



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70085396935 (Nº CNJ: 0053246-66.2021.8.21.7000)

2021/CRIME

**HABEAS CORPUS. DECRETO MUNICIPAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

A matéria objeto do Decreto Municipal, editado pela autoridade coatora, é eminentemente administrativa, não alcançando a competência desta câmara criminal.

**HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70085396935 (Nº CNJ: 0053246-66.2021.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS

TARCISIO BRESCOVIT

IMPETRANTE

JORGE DARLEI WOLF

COATOR

MUNICIPIO DE NOVA PETROPOLIS

COATOR

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo individual e coletivo impetrado por **Tarcísio Brescovit**, vereador, com pedido liminar, contra ato do **Prefeito Municipal de Nova Petrópolis**.

Alega o impetrante que a autoridade coatora emitiu o Decreto Municipal nº 165, na data de 17.09.2021, estabelecendo a exigência da apresentação do “comprovante de vacinação” para o ingresso nos locais de trabalho e de uso coletivo com a previsão de multa e outras sanções. Argumentou que o art. 5º, LXVIII, institui o habeas corpus como medida para afastar a violência ou coação na liberdade de expressão do indivíduo por ilegalidade ou abuso de poder. Afirmou que o decreto municipal referido é inconstitucional e que a presente medida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70085396935 (Nº CNJ: 0053246-66.2021.8.21.7000)  
2021/CRIME

visa proteger a sua liberdade de locomoção e dos grupos sociais vulneráveis alcançados pela exigência do “comprovante de vacina”. Postulou a concessão de liminar para que não seja exigido dele, assim como para os demais moradores do Município de Nova Petrópolis, o comprovante de vacina relativo ao vírus Covid 19, com sua confirmação no julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O impetrante se insurge contra o decreto municipal editado pelo Prefeito Municipal de Nova Petrópolis que determinou a exigência da apresentação do “comprovante de vacina” para o ingresso em locais públicos, alegando que a determinação afeta o seu direito de ir e vir, assim como os demais moradores do Município.

Registro que a pretensão aqui deduzida já foi enfrentada pela eminente Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, da Primeira Câmara Cível, deste Tribunal, que não conheceu do *writ* pela incompetência das câmaras criminais para apreciar a matéria.

Efetivamente, nos termos do art. 20, do Regimento Interno deste Tribunal, compete as câmaras separadas:

I – processar e julgar:

- a) os mandados de segurança e “**habeas corpus**” **contra atos dos Juízes de primeiro grau e membros do Ministério Público; grifei**
- b) as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) a restauração, em feitos de sua competência, de autos extraviados ou destruídos;
- d) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão;
- e) os conflitos de competência dos Juízes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- f) as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau;
- g) os pedidos de correção parcial;
- h) os processos e recursos com decisões não unânimes, nos termos do Código de Processo Civil e deste Regimento, quando compostas por 5 (cinco) integrantes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70085396935 (Nº CNJ: 0053246-66.2021.8.21.7000)

2021/CRIME

II – julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau;
- b) as exceções de suspeição e impedimento de Juízes;
- c) a reclamação prevista no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.

III – impor penas disciplinares;

IV – representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado;

V – exercer outras atividades que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

Ainda, a competência da Quarta Câmara Criminal diz respeito à prática de crimes, na forma do artigo 29, II, do RITJRGS:

*Art. 29. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: (...)*

*II – À 4ª Câmara:*

*1 – competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais (Constituição Federal, art. 29, inciso X);*

*2 – competência recursal para as seguintes infrações:*

- a) crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos; (...)*

O Decreto Municipal nº 165 é de natureza administrativa, matéria que refoge à competência desta Câmara Criminal, inviabilizando sua apreciação por esse colegiado.

Pelo exposto e de pronto não conheço do habeas corpus, na forma do art. 206, XXXVIII, do RITJRGS.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RGL

Nº 70085396935 (Nº CNJ: 0053246-66.2021.8.21.7000)  
2021/CRIME

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL,**  
**Relator.**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Rogério Gesta Leal Data e hora da assinatura: 06/10/2021 18:57:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---